

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PESSOA JURÍDICA E A CARACTERIZAÇÃO
DO DANO MORAL**

GABRIELA BERNARDO VIMERCATI REIS

**Rio de Janeiro
2024**

GABRIELA BERNARDO VIMERCATI REIS

**DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PESSOA JURÍDICA E A CARACTERIZAÇÃO
DO DANO MORAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Felipe Borring Rocha**.

**Rio de Janeiro
2024**

GABRIELA BERNARDO VIMERCATI REIS

**DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PESSOA JURÍDICA E A CARACTERIZAÇÃO
DO DANO MORAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Felipe Borring Rocha**.

Data da Aprovação: 07/06/2024

Banca Examinadora

Felipe Borring Rocha
Orientador

Walter dos Santos Rodrigues
Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

R375d Reis, Gabriela Bernardo Vimercati
Direitos Personalíssimos da Pessoa Jurídica e a
Caracterização do Dano Moral / Gabriela Bernardo
Vimercati Reis. -- Rio de Janeiro, 2024.
53 f.

Orientador: Felipe Borring Rocha.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Pessoa Jurídica. 2. Responsabilidade Civil. 3.
Direitos da Personalidade da Pessoa Jurídica. 4.
Dano Moral aplicado à Pessoa Jurídica. I. Rocha,
Felipe Borring , orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Escrever esta monografia representa mais do que um simples trabalho de conclusão de um curso, mas a materialização de um sonho. Me formar em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro sempre foi um sonho, mas como poderia eu, mulher negra, periférica e de baixa renda ter acesso a um dos cursos mais disputados na melhor Universidade do País?

(...) e o sonho que parecia tão distante se tornou realidade. Eu consegui! Nós conseguimos! Dedico essa grandiosa conquista a cada um de vocês que sonharam comigo, que torceram e acreditaram em mim. Ninguém chega a nenhum lugar sozinho, e se não fosse a presença de algumas figuras importantes na minha vida, eu jamais teria conseguido.

Agradeço a Deus, que me sustentou até aqui. Agradeço aos meus amigos e familiares que foram rede de apoio para mim durante toda minha graduação, em especial, à minha digníssima mãe Aline Vimercati, que sempre me dedicou o seu melhor, oferecendo todo suporte necessário, à minha avó Madalena Vimercati, por me amparar e ao meu noivo por toda a força e apoio que me deu. Vocês são o verdadeiro significado de amor, cuidado e afeto para mim.

Agradeço e dedico também esta realização à minha avó Fátima Duarte, que infelizmente não está mais entre nós, mas que sempre me incentivou e dizia que ainda me veria formada.

Agradeço aos meus ancestrais, que vieram antes de mim, e lutaram por uma sociedade menos racista e desigual e reivindicaram a implementação da política de cotas raciais nas Universidades Públicas do Brasil.

Agradeço aos meus queridos professores do ensino fundamental, médio e agora, do ensino superior, por me instruírem e por dedicarem suas vidas ao ensino público, gratuito e de qualidade. Sem vocês, não seria possível.

Agradeço ao Coletivo Negro Claudia Silva Ferreira por me acolher e me fazer pertencente nesta universidade. Agradeço também aos grandes amigos que fiz na faculdade, por tornarem a graduação bem mais leve e possível, em especial ao grupo *Gossip Black*. Finalmente, agradeço à gloriosa Faculdade Nacional de Direito, por me gestar com um ensino excepcional.

Estudar na Gloriosa foi infinitamente melhor do que tudo que sonhei. Superou todas as expectativas. Saio desta casa pronta para exercer o múnus da justiça do modo mais empático, afetuoso e humano possível.

Hoje, quando penso nos momentos difíceis, percebo que valeu a pena. Fica aqui meu agradecimento à UFRJ. Não é uma despedida, mas um até logo. Prometo um dia retornar para devolver tudo o que me deste em forma de ensinamento.

RESUMO

Mesmo atualmente, permanece uma relutância entre parte dos estudiosos e no campo da jurisprudência quando se trata de considerar a potencial expansão dos direitos da personalidade para abranger entidades jurídicas. O fato é que o Código Civil de 2002, em seu artigo 52, estabelece expressamente a possibilidade de pleito de indenização por danos morais à pessoa jurídica. Além disso, a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 227, que consolidou a possibilidade de violação à honra objetiva das pessoas jurídicas, a ensejar indenização por danos morais. Logo, a pessoa jurídica possui honra objetiva, assim entendida a reputação social, a reputação perante a coletividade, mas não honra subjetiva, inerente à condição de pessoa humana. O estudo de caso realizado evidenciou que a crescente interconectividade proporcionada pelos avanços tecnológicos e pelas redes sociais tem intensificado a vulnerabilidade das empresas em relação à sua imagem. Na era da comunicação instantânea, as notícias se espalham rapidamente. Isso pode levar à disseminação de informações negativas. Consequentemente, a empresa pode enfrentar uma deterioração da sua imagem pública, o que pode impactar sua posição competitiva e sua capacidade de atrair novos clientes. Neste contexto, a proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica é fundamental para garantir a sua existência e funcionamento adequado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. Admissibilidade. Prova do dano moral. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

Even today, it is possible to perceive a certain aversion on the part of case law and some scholars to the possibility of extending personality rights to legal entities. The fact is that the Civil Code of 2002, in its article 52, expressly establishes the possibility of claiming compensation for moral damages against legal entities. In addition, the issue has been settled by the Superior Court of Justice, through Precedent No. 227, which consolidated the possibility of a violation of the objective honor of legal entities, giving rise to compensation for moral damages. Therefore, legal entities have objective honor, meaning social reputation, reputation in the eyes of the community, but not subjective honor, which is inherent to being a human being. The case study showed that the growing interconnectivity provided by technological advances and social networks has intensified the vulnerability of companies in terms of their image. In the age of instant communication, news spreads quickly. This can lead to the spread of negative information and an increase in negative media coverage. Consequently, the company can face a deterioration in its public image, which can impact its competitive position and its ability to attract new customers. In this context, the protection of the legal entity's personality rights is fundamental to guaranteeing its existence and proper functioning.

Keywords: Civil liability. Moral damage. Legal entity. Admissibility. Proof of moral damage. Civil rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CC - Código Civil de 2002

Des. - Desembargador

Min. - Ministro

Rel. - Relator

Resp. - Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - PESSOA JURÍDICA.....	12
1.1. Definição e natureza jurídica.....	12
1.2. Teorias Negativistas	13
1.3. Teorias Afirmativistas	14
1.4. Requisitos para constituição, surgimento e capacidade da pessoa jurídica	15
CAPÍTULO 2 - DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	18
2.1. Direito à Intimidade.....	18
2.2. Direito à Imagem.....	19
2.3. Direito à honra	21
2.4. Direito ao Nome	22
2.5. Direitos da Personalidade da Pessoa Jurídica.....	25
CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL.....	28
CAPÍTULO 4 - DANO MORAL.....	31
4.1. Limites e Requisitos	32
CAPÍTULO 5 - DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA.....	35
5.1. Doutrina contrária a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais	35
5.2. Doutrina favorável a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais	36
CAPÍTULO 6 - CASOS PRÁTICOS E ESTUDOS DE CASO	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é identificar e analisar as teses existentes no ordenamento jurídico brasileiro que sejam contrárias e favoráveis à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais a partir da violação dos seus direitos da personalidade. Para tanto, foi adotada uma metodologia baseada na análise doutrinária e jurisprudencial, com ênfase no direito brasileiro.

A intenção é trazer à tona uma discussão relevante na atualidade: o reconhecimento dos direitos personalíssimos inerentes à pessoa jurídica e a respectiva proteção contra eventuais danos morais.

Inicialmente, será feita uma revisão bibliográfica, a partir da legislação, doutrinas, artigos científicos publicados em revistas especializadas e decisões dos Tribunais Superiores, para conceituar elementos fundamentais para a compreensão do tema, como pessoa jurídica, responsabilidade civil, danos morais, danos morais à pessoa jurídica, direitos da personalidade, entre outros.

De início, será abordado o conceito de pessoa jurídica, sua natureza jurídica e requisitos para a sua constituição. Em seguida, será apresentado esclarecimentos relacionados ao conceito e as noções teóricas sobre os direitos da personalidade, em especial o direito à intimidade, imagem, honra e ao nome.

Na sequência, tratar-se-á a respeito do conceito e os requisitos da responsabilidade civil no seu sentido amplo, instituto do direito civil que teve significativo avanço nos últimos anos. Após, buscar-se-á abranger o conceito do dano moral na sua ampla compreensão e, mais especificamente, do dano moral causado à pessoa jurídica, bem como sua caracterização, sua reparação civil, critérios para a sua fixação e análise das decisões dos tribunais aos casos concretos.

Apesar de ainda persistir certa resistência por parte de alguns estudiosos, os resultados obtidos nesta pesquisa indicam que os direitos personalíssimos da pessoa jurídica são reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 2002, assim como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelecem que as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por danos morais sofridos em caso de violação dos seus direitos da personalidade. Essas normas legais refletem a evolução do direito no reconhecimento do direito das pessoas jurídicas, possibilitando que elas defendam sua imagem, honra e reputação perante atos lesivos praticados por terceiros.

Apesar de ter-se consagrado na doutrina majoritária e na jurisprudência, o tema da possibilidade dos danos causados à pessoa jurídica ensejar danos morais ainda é fascinante, motivo pelo qual se pretende com o presente estudo identificar algumas circunstâncias que poderão dar ensejo a uma ação por danos morais e, possivelmente, à condenação do agressor ao pagamento da indenização, por violação ao direito da personalidade da pessoa jurídica.

Para tanto, foi realizado estudo de casos envolvendo a violação do direito à imagem de pessoas jurídica, caracterizado em decorrência do abuso do direito de reclamar por parte do consumidor.

O estudo realizado evidenciou que a disseminação instantânea de informações e a amplificação de vozes por meio dessas plataformas digitais tornaram as organizações mais suscetíveis a danos reputacionais de grande magnitude.

Neste contexto, a análise de diversos incidentes que se tornaram virais ilustra como um único evento pode desencadear uma crise de imagem que afeta não apenas a percepção do público, mas também a credibilidade, confiança e valor de mercado de uma empresa.

Os resultados obtidos no estudo de caso mostram que a negligência em monitorar e responder adequadamente a feedbacks, comentários negativos ou situações de crise foi identificada como um fator crítico que pode resultar em repercussões negativas irreparáveis. A viralização de conteúdos prejudiciais, conforme evidenciado pelos casos analisados, pode rapidamente minar anos de construção de uma reputação sólida, sublinhando a necessidade de estratégias assertivas de comunicação e marketing para a preservação da imagem corporativa.

CAPÍTULO 1 - PESSOA JURÍDICA

1.1. Definição e natureza jurídica

A pessoa jurídica é um conceito fundamental no campo do Direito, que se refere à capacidade de uma entidade adquirir direitos e contrair obrigações de forma independente, distinta de seus membros ou fundadores. Trata-se de um ente invisível que possui personalidade jurídica.

Neste contexto, há três pressupostos existenciais da pessoa jurídica: a vontade humana que lhe dá origem; a observância das condições legais para a sua criação; e a licitude do objeto. Trata-se de elementos essenciais à personificação da pessoa jurídica. Sobre estes três pressupostos básicos, Venosa ensina o seguinte:

[...] No que diz respeito à vontade humana criadora, o animus de constituir um corpo social diferente dos membros integrantes é fundamental. Existe uma pluralidade inicial de membros que, por sua vontade, se transforma numa unidade, na pessoa jurídica que futuramente passará a existir como ente autônomo. O momento em que passa a existir o vínculo de unidade caracteriza precisamente o momento da constituição da pessoa jurídica.

[...] Para que a pessoa jurídica possa gozar de suas prerrogativas na vida civil, cumpre observar o segundo requisito, qual seja, a observância das determinações legais. É a lei que diz a quais requisitos a vontade preexistente deve obedecer, se tal manifestação pode ser efetivada por documento particular ou se será exigido documento público. [...]

Finalmente, a atividade do novo ente deve dirigir-se para um fim lícito. Não se adapta à ordem jurídica a criação de uma pessoa que não tenha finalidade lícita. Não pode a ordem jurídica admitir que uma figura criada com seu beneplácito contra ela atente.¹

A Constituição Federal de 1988 (CF) e o Código Civil de 2002 (CC) não apresentam a definição de pessoa jurídica, o que ficou a cargo da doutrina. Desta maneira, pode-se citar algumas definições, como por exemplo, a conceituação proposta por Lisboa:

Pessoa Jurídica é a entidade diversa da pessoa natural (por isso é chamada de entidade moral), solenemente constituída pela vontade de outras pessoas, físicas ou jurídicas, com personalidade e patrimônio próprios e distintos dos seus constituintes, e determinada finalidade prevista na sua ata constitutiva².

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 252-253.

² LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª ed. Vol.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 330.

Ainda nesse sentido, propõe Gagliano e Pamplona Filho³: “*Nessa linha de raciocínio, como decorrência desse fato associativo, podemos conceituar a pessoa jurídica como o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns*”.

Nos termos do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; e os partidos políticos.

Por outro lado, a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; e as demais entidades de caráter público criadas por lei constituem as pessoas jurídicas de direito público interno. Os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público são pessoas jurídicas de direito público externo

Em se tratando de pessoas jurídicas, há diversas correntes doutrinárias que vem sendo formuladas ao longo do tempo para explicar a sua natureza jurídica. Estas se subdividem em duas correntes principais: as teorias *negativistas*, que negam a existência concreta da pessoa jurídica e a considera apenas como um patrimônio sem sujeito, e as teorias *afirmativistas*, que preconizam a existência de grupos sociais com interesses próprios com personalidade jurídica⁴.

1.2. Teorias Negativistas

Dentre os doutrinadores que negam a autonomia existencial às pessoas jurídicas, estão Bolze e Ihering, que sustentaram a ideia de que uma associação de indivíduos não teria sua própria personalidade jurídica, pois os próprios membros que a constituem, pessoas físicas, seriam considerados em conjunto, o que se trata, a seu ver, da teoria da mera aparência⁵. Sobre essa teoria, Beviláqua explica: “*afirma ser este gênero de pessoas mera aparência, excogitada*

³ STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 207.

⁴ STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 287-292.

⁵ STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 289.

*para a facilidade das relações, sendo o verdadeiro sujeito dos direitos que se lhes atribuem, os indivíduos que a compõem ou em benefício dos quais elas foram criadas*⁶.

Ihering argumentava que a pessoa jurídica não possui autonomia existencial, pois os verdadeiros sujeitos de direito são os indivíduos que a compõem, utilizando-a apenas como uma forma especial de expressar sua vontade externamente. Duguit, por sua vez, conhecido por sua abordagem radical, propôs uma teoria que nega completamente a existência de qualquer personalidade jurídica. Ele rejeita a noção de direitos subjetivos, substituindo-a pelo conceito de "situações jurídicas subjetivas", o que leva à negação de qualquer personalidade jurídica, tanto individual quanto coletiva⁷.

1.3. Teorias Afirmativistas

Entre os adeptos da teoria afirmativista, há duas vertentes: a teoria da ficção e a teoria da realidade.

A teoria da ficção, uma das teorias mais antigas e ainda influentes, defendida por Savigny e adotada pelo Direito Canônico, considera a pessoa jurídica como uma criação fictícia do direito. De acordo com essa corrente, a pessoa jurídica não possui existência real, sendo apenas uma abstração criada pelo ordenamento jurídico para permitir a organização e a atuação coletiva, por meio de lei (ficção legal) ou doutrina (ficção doutrinária).

Nessa perspectiva, os direitos e obrigações atribuídos à pessoa jurídica são considerados como uma ficção legal, concedida em benefício da sociedade, eis que somente o homem, por essência, poderia ser titular de relações jurídicas, pois tem existência real e psíquica.

A teoria da realidade, por seu turno, se divide em três subespécies. A primeira é a teoria da realidade objetiva, que enfatiza a existência real da pessoa jurídica. Segundo essa corrente, a pessoa jurídica é uma entidade autônoma e independente, dotada de personalidade própria e distinta de seus membros ou fundadores. Nesse sentido, a pessoa jurídica teria uma existência real e seria capaz de adquirir direitos e contrair obrigações de forma independente.

⁶ BEVILÁQUA, 1999 *apud* STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 289.

⁷ STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 289.

A segunda é a teoria da realidade técnica, segundo a qual a existência da pessoa jurídica é real e concreta, mas dependente de atos técnicos, como o registro. Esta é a teoria atualmente mais aceita no Brasil e estaria no meio do caminho entre as duas teorias anteriores. Segundo os ensinamentos do Professor Pablo Stolze:

Vertente mais moderada desse pensamento, situada a meio caminho entre a doutrina da ficção e a da realidade objetiva, é a teoria da realidade técnica. A pessoa jurídica teria existência real, não obstante a sua personalidade ser conferida pelo direito. O Estado, as associações, as sociedades, existem como grupos constituídos para a realização de determinados fins. A personificação desses grupos, todavia, é construção da técnica jurídica, admitindo que tenham capacidade jurídica própria. [...] Parece-nos que a teoria da realidade técnica é a que melhor explica o tratamento dispensado à pessoa jurídica por nosso Direito Positivo.⁸

A terceira é a teoria da realidade das instituições jurídicas, que afirma que a entidade jurídica e a personalidade jurídica dos indivíduos derivam da lei. Segundo esta linha, a pessoa jurídica é essencialmente uma instituição jurídica, composta por pessoas físicas ou patrimoniais com fins próprios, criada por vontade de pessoas físicas de acordo com a autorização da Lei. Esta teoria pode ser vista como uma combinação das outras teorias.

Além dessas teorias mais conhecidas, existem outras abordagens que buscam explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica, como a teoria do patrimônio, a teoria da vontade coletiva, a teoria da autonomia da vontade e a teoria institucionalista, em conformidade com a qual a pessoa jurídica passa a existir desde o momento em que há uma organização de pessoas ou bem com finalidade comum.

1.4. Requisitos para constituição, surgimento e capacidade da pessoa jurídica

A constituição da pessoa jurídica envolve a realização de atos formais e o cumprimento de determinados requisitos legais. No Brasil, as pessoas jurídicas de direito privado surgem com o registro do seu ato constitutivo no órgão competente⁹. O ato constitutivo é o ato que

⁸ STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 211.

⁹ Código Civil - Art. 45. *"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."*

incorpora a vontade dos instituidores da pessoa jurídica e pode ser um contrato social ou um estatuto social.

Sobre isso, discorre Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha:

A pessoa natural surge no momento do nascimento com vida. Da mesma forma, a pessoa jurídica possui um ciclo de existência. A sua existência legal, no sistema das disposições normativas, exige a observância da legislação em vigor, que considera indispensável o registro para a aquisição de sua personalidade jurídica. Nesse sentido, a análise do art. 45 do CC/2002, já transcrito, permite a conclusão de que a inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente – junta comercial, para as sociedades empresárias em geral; e cartório de registro civil de pessoas jurídicas, para as fundações, associações e sociedades simples – é condição indispensável para a atribuição de personalidade à pessoa jurídica. Lembre-se, todavia, de que, em algumas hipóteses, exige-se, ainda, autorização do Poder Executivo para o seu funcionamento¹⁰.

Assim, a pessoa jurídica surge a partir do cumprimento dos requisitos legais para a sua constituição. Para constituir uma associação, por exemplo, é necessário que haja um estatuto social, que deve ser registrado em cartório. O estatuto deve conter informações sobre a denominação da associação, seus objetivos, a forma de administração, entre outros elementos.

A constituição de uma sociedade, por sua vez, envolve a elaboração de um contrato social, que também deve ser registrado em cartório. O contrato social deve estabelecer as regras de funcionamento da sociedade, como a denominação, o objeto social, a forma de administração, o capital social, a responsabilidade dos sócios, entre outros aspectos.

No caso de fundações, é necessário elaborar um estatuto que estabeleça as regras de funcionamento da entidade. O estatuto deve ser registrado em cartório e deve conter informações sobre a denominação da fundação, seus objetivos, a forma de administração, entre outras coisas.

No caso das associações, sociedades e fundações, o registro do estatuto ou contrato social em cartório é o momento em que a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica. A partir desse momento, a entidade passa a ter existência legal e capacidade própria para adquirir direitos e contrair obrigações.

¹⁰ STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 214.

Nesse sentido, o registro do ato constitutivo da pessoa jurídica no órgão competente gera alguns efeitos jurídicos, como: (i) patrimonial: o patrimônio da pessoa jurídica é diverso do dos seus membros; (ii) pessoal: a personalidade jurídica da entidade não se confunde com a pessoa natural dos seus membros; (iii) processual: a legitimidade para ser parte em processos é da pessoa jurídica, e não dos seus membros; (iv) obrigacional: as obrigações da pessoa jurídica não são dos membros.

Nesse diapasão, explica Fábio Ulhôa:

A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa que a compõe. Este princípio de suma importância para o regime dos entes morais, também se aplica à sociedade empresária. Tem ela personalidade distinta da de seus sócios; são pessoas inconfundíveis, independentes entre si¹¹.

Dessa forma, a capacidade da pessoa jurídica refere-se à sua habilidade legal de exercer direitos e assumir obrigações. No Brasil, as pessoas jurídicas têm capacidade plena, ou seja, podem exercer todos os direitos e assumir todas as obrigações previstas na lei, desde que estejam dentro dos limites de sua finalidade e objeto social.

As pessoas jurídicas, como dito anteriormente, são entidades criadas e reconhecidas pela lei, como empresas, organizações sem fins lucrativos e outros, que possuem personalidade jurídica distinta de seus membros. Essa distinção permite que elas realizem contratos, sejam processadas judicialmente e detenham propriedades em seu próprio nome. A capacidade da pessoa jurídica é fundamental para o funcionamento adequado do mundo dos negócios e das relações sociais, proporcionando segurança e previsibilidade em transações comerciais e jurídicas.

Além disso, a capacidade da pessoa jurídica também implica responsabilidades legais e éticas, já que elas devem agir de acordo com as leis e regulamentos que regem suas atividades. A capacidade de uma pessoa jurídica pode variar de acordo com o tipo de entidade e as leis do país em que está estabelecida. É importante que as pessoas jurídicas ajam de forma ética e estejam cientes de suas responsabilidades legais para assegurar a transparência e o cumprimento das regras existentes.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 140.

CAPÍTULO 2 - DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos existenciais, ou seja, são direitos inerentes à condição de pessoa. O titular desse direito coincide com o seu objeto: a pessoa é titular de si mesma, o que abrange o próprio corpo e os elementos imateriais que a compõe, como a honra, a imagem, dentre outros. De acordo com o autor Pablo Stolze:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros¹².

Nesse sentido, não existe um inventário abrangente dos direitos da personalidade, nem uma lista fechada de tipologias, uma vez que podem surgir novos direitos personalíssimos com base em princípios constitucionais e na dinâmica social em evolução. Entretanto, é possível delimitar alguns direitos da personalidade, que interessam diretamente para o presente trabalho.

2.1. Direito à Intimidade

Em primeiro plano, importante destacar o conceito de intimidade. A intimidade, enquanto direito da personalidade, representa um dos pilares fundamentais da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana. No contexto da doutrina brasileira, a intimidade é reconhecida como um dos direitos inalienáveis e irrenunciáveis do ser humano, resguardado tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto em plano infraconstitucional (Código Civil de 2002).

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, conferindo-lhes proteção constitucional robusta contra quaisquer formas de invasão indevida. É notável que a jurisprudência brasileira tem reiteradamente reafirmado a importância desse direito, garantindo sua efetivação e respeito, tanto no âmbito das relações interpessoais quanto no contexto digital e midiático contemporâneo.

¹² STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo, Saraiva, 2024, p. 169.

Em que pese a intimidade integre a privacidade, cabe distinguir tais conceitos. A este respeito, elucida Santos:

Quando introduz, no art. 5º, inc. X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, está a significar que ambos são diversos. Muito embora exista uma forte posição doutrinária que entende que a vida privada e a intimidade não são sinônimas, por considerar que o íntimo é um núcleo mais interno que o meramente privado, sendo o 'íntimo coração do coração de cada pessoa', outra posição que entende que no conceito de privado já está inserida a concepção de íntimo, de interior. A distinção, assim, não seria justificável. Qualquer ato que atinja a vida privada vulnera a intimidade e vice-versa. O direito de ser deixado tranquilo e de não ser perturbado por ninguém, tanto visa à vida privada como à intimidade, razão por que ambas são aspectos da mesma face¹³.

Ainda sobre a temática, discorre Maria Cecília Affornali:

Enquanto o direito à intimidade visa amparar seu titular contra a intromissão em sua vida privada, o direito à própria imagem atenta para a proibição da fixação da imagem por qualquer meio apto, sua divulgação e publicação (elemento moral, extrapatrimonial) e, ainda, faculta a exploração econômica da própria imagem, nas condições estabelecidas pelo representado (elemento material, patrimonial, right of publicity)¹⁴.

Diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, é inegável a relevância da intimidade como um direito essencial, cujo respeito é imprescindível para a preservação da dignidade humana e da autonomia individual. A proteção da intimidade não só se traduz em um dever do Estado e da sociedade, mas também representa um imperativo ético e moral intrínseco à própria condição humana, devendo ser salvaguardada em todos os âmbitos da vida em sociedade.

2.2. Direito à Imagem

O direito a imagem, por sua vez, constitui um dos alicerces basilares da autodeterminação e dignidade da pessoa. A imagem, compreendida como a projeção exterior da individualidade de uma pessoa, representa um aspecto essencial da sua autonomia. O ordenamento jurídico brasileiro, atribui especial relevância e resguarda à imagem como um dos elementos fundamentais da personalidade.

O Código Civil, no artigo 20, reforça a proteção à imagem ao estabelecer que:

¹³ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.390.

¹⁴ AFFORNALI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007, p. 28.

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira tem reiteradamente ratificado a importância da proteção da imagem como um direito indissociável da pessoa, seja ela física ou jurídica, garantindo a sua salvaguarda diante de potenciais violações e abusos.

O direito à imagem representa a garantia de que uma pessoa tem controle sobre o uso e a divulgação de sua própria imagem, ou seja, sobre como ela é retratada e representada perante a sociedade.

Enquanto para as pessoas físicas a imagem está relacionada à sua representação visual e reputação pessoal, para as pessoas jurídicas, a imagem está mais associada à sua identidade corporativa, reputação institucional e posicionamento no mercado.

No âmbito empresarial, a imagem da pessoa jurídica refere-se à percepção que o público em geral, clientes, fornecedores e stakeholders têm sobre a empresa, sua marca, seus produtos e serviços. Essa imagem corporativa pode ser construída ao longo do tempo por meio de estratégias de marketing, comunicação e gestão da reputação, e é fundamental para o sucesso e a sustentabilidade do negócio.

O direito à imagem da pessoa jurídica, portanto, engloba a proteção da sua identidade visual, marca registrada, logotipo, símbolos e demais elementos distintivos que a representam perante o mercado e a sociedade. Isso inclui a proteção contra o uso indevido, plágio, falsificação ou diluição da sua imagem corporativa por terceiros, que possam prejudicar sua reputação, credibilidade e competitividade.

Dessa forma, o direito a imagem desempenha um papel crucial no contexto social e econômico, especialmente em uma sociedade marcada pela valorização da imagem e da reputação. Permite que as pessoas controlem sua imagem pública, protegendo-as de usos não autorizados ou exploratórios que possam prejudicar sua reputação, sua vida pessoal ou profissional, e até mesmo sua segurança.

Nesse sentido, os ensinamentos de Cavaliere Filho:

O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que ela for explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido, ou ainda, quando a sua indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico, como, por exemplo, a perda de um contrato de publicidade. Dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular [...]. E pode, finalmente, acarretar dano patrimonial e moral se, ao mesmo tempo, a exploração da imagem der lugar à perda econômica e à ofensa moral¹⁵.

Portanto, a imagem, enquanto direito da personalidade, representa um atributo intrínseco à individualidade de cada ser humano, merecendo respeito e proteção tanto no âmbito das relações interpessoais quanto nas esferas pública e privada. A preservação da imagem não apenas resguarda a dignidade e a integridade do indivíduo, mas constitui um elemento essencial para a consolidação de uma sociedade justa, solidária e democrática, pautada no respeito aos direitos fundamentais.

2.3. Direito à honra

Enquanto o direito à imagem está relacionado à representação física e visual de uma pessoa, o direito à honra diz respeito à sua reputação, consideração e estima perante a sociedade. Segundo a autora Silma Mendes Berti, trata-se da "*dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa*"¹⁶.

Ambos os direitos são fundamentais para a preservação da integridade moral e da autonomia individual. O direito à honra protege a reputação e a consideração social de uma pessoa, impedindo que ela seja alvo de difamação, injúria ou calúnia, que possam prejudicar sua imagem perante terceiros e afetar suas relações pessoais e profissionais.

Embora distintos, o direito à honra e o direito à imagem muitas vezes são confundidos e até mesmo se sobrepõem, especialmente em casos nos quais a divulgação de uma imagem está associada a um conteúdo difamatório, injurioso ou que viole a intimidade da pessoa retratada.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 139-140.

¹⁶ BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p.85.

A honra, como direito fundamental, engloba tanto a esfera subjetiva, relacionada à autoimagem e autorrespeito do indivíduo, quanto a esfera objetiva, que se refere à reputação e consideração que a pessoa desfruta perante a sociedade.

Neste contexto, a honra subjetiva está relacionada à percepção interna do sujeito sobre sua própria dignidade, moral e integridade. Reflete a ideia de autopercepção e autorrespeito, representando a imagem que a pessoa tem de si mesma e a sua autoestima. Já a honra objetiva, por outro lado, diz respeito à reputação e ao conceito que terceiros têm sobre a pessoa, sendo construída a partir da opinião e consideração que esta goza dentro da sociedade.

No tocante a essa distinção da honra, explica Cahali:

[...] a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam às pessoas¹⁷.

Neste cenário, é imprescindível destacar que o predicado da honra subjetiva é privativo da pessoa física; a pessoa jurídica somente pode ostentar honra objetiva, significando isso que o direito à reparação por danos morais, conforme se verá a seguir, lhe assistirá, se e quando for violada, a sua imagem e reputação exteriores.

Assim, o direito à honra representa não apenas uma garantia legal, mas também uma expressão concreta do compromisso do Estado em proteger a dignidade e a integridade moral das pessoas.

2.4. Direito ao Nome

O direito ao nome também se constitui como um dos principais e reconhecidos direitos da personalidade. A relevância desse direito se manifesta em diversas esferas da vida social, jurídica e econômica.

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 385.

No contexto individual, o direito ao nome está intimamente ligado à identidade pessoal e à dignidade da pessoa humana. Ele permite que cada indivíduo seja reconhecido e distinguido por seu nome, preservando sua individualidade e sua autonomia na esfera jurídica e social. Além disso, o direito ao nome também está relacionado à proteção da reputação e da imagem da pessoa, uma vez que seu nome pode estar associado a sua reputação e credibilidade perante terceiros.

No que diz respeito às pessoas jurídicas, o direito ao nome também é relevante, embora sua natureza e alcance sejam distintos. Para as empresas e organizações, o nome é um elemento essencial de identificação e representação no mercado, sendo muitas vezes associado à sua reputação, credibilidade e posicionamento estratégico. Portanto, o direito ao nome da pessoa jurídica está relacionado à sua identidade corporativa, à sua proteção contra o uso indevido ou abusivo por terceiros e à sua integridade no ambiente empresarial e comercial.

A este respeito, ilustra Coelho:

A proteção do nome como direito da personalidade confunde-se com a imagem do seu titular. São indissociáveis os dois atributos, já que quem diz o nome de alguém invoca necessariamente a imagem associada a essa pessoa, existente ou por construir. De fato, se já é conhecida, a imagem que o interlocutor traz da pessoa pode ser comprometida pelo que se está ligando ao nome dela; se desconhecida, constrói-se a imagem a partir das informações transmitidas junto com o nome. As duas garantias legais que titularizam as pessoas físicas em relação ao seu nome, em decorrência, completam-se pela proteção mais ampla concedida à imagem¹⁸.

No mesmo sentido, Ribeiro: *“De fato, o nome da pessoa jurídica compõe a sua personalidade inseparável. É bem jurídico de primeira grandeza e como tal merece proteção estatal, sob todos os matizes*¹⁹”.

Dessa forma, a preservação do direito ao nome contribui para a promoção da dignidade, da identidade e da integridade das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil, em seu artigo 11, destaca a proteção aos direitos personalíssimos ao dispor que *“com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são*

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 3ª ed. Vol.1 São Paulo: Saraiva, 2009, p. 189.

¹⁹ RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à honra da pessoa jurídica**. 1ª ed. São Paulo: Leud, 2004, p. 90.

intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Além disso, integram os direitos da personalidade, os princípios gerais do ordenamento, como a indisponibilidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a vitaliciedade e a oponibilidade *ergam omnes*.

No entanto, existem situações excepcionais em relação a algumas dessas características, particularmente quando respaldadas por lei ou princípios orientadores. Diversas normas legais oferecem flexibilidade nesses aspectos, como por exemplo, a capacidade de realizar doações de órgãos gratuitas post-mortem (conforme o artigo 14 do Código Civil) e, desde que não representem riscos à saúde, em vida (sujeito à Lei n. 9.434/1997).

Adicionalmente, mesmo na ausência de autorização legal explícita, é possível adaptar as características desde que respaldadas por princípios fundamentais. Essa base principiológica estará presente quando a restrição voluntária dos direitos da personalidade for realizada de forma justa, sem abuso de direito e em conformidade com a boa-fé e os padrões éticos, conforme estabelecido pelo Enunciado nº 139 da III Jornada de Direito Civil.

A este respeito discorre Cláudio Ari Mello:

Os elementos intrínsecos à pessoa como tal, em toda a sua complexidade natural e histórica, racional e emocional, irrompem como fundamentais para garantir a felicidade humana, e essa fundamentalidade não pôde mais ser ignorada pelo sistema jurídico. A honra, a reputação, a imagem, o nome e os atributos humanos que determinam a positividade ou negatividade das relações da pessoa com outros indivíduos e a comunidade em geral; a afetividade, a sexualidade, a integridade física e psíquica, todos os fatores fisiológicos, psicológicos e emocionais que são decisivos para o bem-estar humano compõem, da mesma forma, um conjunto de elementos que, dada a sua fundamentalidade para a felicidade do homem, exigem a atenção incisiva do direito. [...] Pois todos esses elementos intrínsecos à “humanidade essencial” da pessoa, que concernem a sua personalidade, ou seja, à dimensão existencial da subjetividade humana, compreendem hoje os direitos de personalidade²⁰.

Assim, a proteção dos direitos da personalidade pode dar-se por meio de tutelas específicas de obrigação de fazer ou de não fazer, a exemplo de uma ordem judicial de retirada de uma postagem ofensiva em uma página da internet. Pode também dar-se por meio de indenização por danos sofridos.

²⁰ MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo código civil e a constituição*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 73-74.

Conforme se verá na sequência, o dano moral é, por definição, uma violação a um direito da personalidade e, por isso, é indenizável. Há, porém, outros danos indenizáveis que podem ser cumulados com o dano moral e que também decorrem de violações de direitos da personalidade.

2.5. Direitos da Personalidade da Pessoa Jurídica

Os direitos da personalidade também se estendem, no que couber, às pessoas jurídicas, conforme art. 52 do Código Civil. No entanto, neste cenário, é importante observar que a ampliação dos direitos da personalidade não é abrangente e ilimitada, conforme claramente expresso no texto legal mencionado: “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

Assim, os direitos personalíssimos da pessoa jurídica são reconhecidos pela lei, sendo estes intrinsecamente ligados à sua existência, funcionamento e desenvolvimento. São direitos inalienáveis e irrenunciáveis, não podendo ser objeto de negócio jurídico, cuja violação pode resultar em dano moral. Nessa linha, destaca Venosa:

[...] são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (novo Código Civil, arts. 40 e 45), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra²¹.

Nesse cenário, se depreende que os direitos da personalidade são intrínsecos à pessoa humana, podendo em certos casos ser estendidos às pessoas jurídicas, exceto aqueles direitos cuja existência está diretamente ligada à personalidade humana e, portanto, não podem ser atribuídos à pessoa jurídica. Estes incluem danos exclusivamente relacionados à honra subjetiva, como humilhação, angústia, sofrimento, abalos psicológicos, dor, dignidade, autoestima, desconforto, instabilidade emocional, entre outros.

Isso se deve ao fato de que a pessoa jurídica não possui corpo ou mente, e, portanto, não pode sentir dor ou emoção. O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, inclusive, a distinção entre honra subjetiva e honra objetiva para fins de caracterização do dano moral à pessoa jurídica:

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 13.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. PROTEÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, NO QUE COUBER. HONRA OBJETIVA. LESÃO A SUA VALORAÇÃO SOCIAL. BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

[...] 5. Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

6. As pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral.

7. A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação).

9. É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedente. [...]

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido²².

Esses direitos estão intimamente ligados à identidade da pessoa jurídica, compreendendo aspectos como sua denominação, sede e atividade econômica. Como se verá mais a frente, daí decorre o cabimento de dano moral em favor da pessoa jurídica no caso de ofensa à sua honra objetiva, como sucede nas hipóteses de divulgações de mensagens falsas contra a qualidade dos serviços prestados por uma empresa ou na hipótese de negativação indevida do nome de uma pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes.

A transgressão desses direitos pode resultar em prejuízos irreparáveis para a imagem da empresa, impactando de forma direta sua saúde financeira e sua habilidade de concorrer no mercado. O reconhecimento dos direitos personalíssimos da pessoa jurídica foi um passo importante na evolução do Direito, pois permite a essas entidades reivindicarem indenizações por danos morais.

Acerca dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, Sérgio Cavalieri Filho ensina que:

[...] é preciso ter em conta que a pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica, mais duradoura

²² STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.807.242/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.8.2019.

que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do ser humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos dirigentes. Dessa maneira, o Direito faculta-lhe adquirir e exercer direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como ser dotado de patente autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais fortes e poderosas que muitos Estados. E, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ela, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde -, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc²³.

Logo, a pessoa jurídica possui honra objetiva, assim entendida a reputação social, a reputação perante a coletividade, mas não honra subjetiva, inerente a condição de pessoa humana. A proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica é fundamental para garantir a sua existência e funcionamento adequado.

²³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 128.

CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil é o conjunto de regras que disciplina o dever de indenizar. Responder civilmente é ser condenado a pagar indenização. Como regra, só se pode falar em responsabilidade civil se houver a prática de um ilícito civil. O objetivo principal é restabelecer a vítima ao seu estado anterior, como se nenhum dano tivesse ocorrido. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho:

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como obrigação não negocial²⁴.

No mesmo sentido, preceitua Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal²⁵.

Larenz afirmava que a responsabilidade é a sombra da obrigação²⁶. Em outras palavras, a ideia central é que a responsabilidade é acionada somente quando há a quebra de uma obrigação jurídica, que pode ter origem em lei ou em outro fato jurídico. Isso implica que a obrigação representa um dever jurídico primário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico secundário ou derivado.

Assim, o propósito principal de uma obrigação é estabelecer uma obrigação de cumprimento (*schuld*), ou seja, a obrigação de cumprir o dever jurídico, enquanto o propósito secundário é a responsabilidade (*haftung*). Dessa forma, se a obrigação não for cumprida, o credor pode recorrer à responsabilidade civil.

No âmbito do Direito Civil, identificam-se dois tipos de atos ilícitos. O primeiro se origina do princípio do *neminem laedere*, conhecido também como princípio da incolumidade das esferas jurídicas, normatizado no artigo 186 do Código Civil. Este ato consiste na transgressão

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p.514.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 26ª ed. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2012, p.51.

²⁶ LARENZ, 1987 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20-21.

de um direito alheio, resultando em dano por negligência. Os três requisitos essenciais para a caracterização deste ato ilícito são: a violação de direito, a ocorrência de dano e a presença de culpa. Dessa forma, a violação do direito se mostra como condição primordial para a configuração do ato ilícito.

O segundo ato ilícito refere-se ao abuso de direito, regulado no artigo 187 do Código Civil, o qual dispensa a necessidade de comprovação de culpa para sua configuração. Neste caso, basta o exercício de um direito para além dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelos objetivos sociais e econômicos.

Dessa forma, havendo algum dos ilícitos civis acima, poder-se-á falar em dever de indenizar, conforme texto expresso do art. 927 do Código Civil, mediante a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, como se verá a seguir.

Os pressupostos da responsabilidade são a conduta, a culpa, o nexo causal e o dano. Em regra, sem esses pressupostos, não há responsabilidade civil.

Para haver responsabilidade civil, é fundamental haver uma conduta do agente que tenha causado o dano. Tal conduta pode se manifestar de forma comissiva, quando acionada por uma ação positiva que resulta em prejuízo, ou omissiva, quando derivada de uma inação que culmina em danos. A conduta negligente, imprudente ou intencional do agente, desde que causal ao dano ocorrido, pode acarretar a sua responsabilização²⁷.

Ainda, a culpa em seu sentido mais abrangente se apresenta como um fundamento essencial para a responsabilidade civil, englobando tanto a intenção deliberada (dolo) quanto a negligência, imprudência e imperícia (culpa em sentido estrito). Entretanto, caso a responsabilidade seja objetiva - o que requer uma legislação específica ou a aplicação da teoria do risco (conforme o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil) - a culpa é dispensada para os fins da responsabilização civil. Neste sentido, Maria Helena Diniz:

A responsabilidade contratual funda-se na culpa, entendida em sentido amplo, de modo que a inexecução culposa da obrigação se verifica que pelo seu descumprimento intencional, havendo vontade consciente do devedor de não cumprir

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2011.

a prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (dolo), quer pelo inadimplemento do dever jurídico, sem a consciência da violação, sem a intenção deliberada de causar dano ao direito alheio, havendo apenas um procedimento negligente, imprudente ou omissivo (culpa), prejudicial ao credor. Sendo a culpa, nesse sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito, o principal fundamento da responsabilidade contratual, o dever de indenizar apenas surgirá quando o inadimplemento for causado por ato imputável ao devedor. Daí a necessidade de se apreciar o comportamento do obrigado, a fim de se verificar, para a exata fixação de sua responsabilidade, se houve dolo, negligência, imperícia ou imprudência de sua parte²⁸.

Além disso, para que haja a responsabilidade civil, é imprescindível a existência de um dano. O dano pode ser entendido como uma violação a um direito subjetivo ou a um interesse legítimo tutelado pelo sistema jurídico. Tal prejuízo pode se manifestar em termos patrimoniais ou extrapatrimoniais, repercutindo sobre bens tangíveis e intangíveis. Nesse sentido, Sérgio Cavaliéri Filho observa:

[...] Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa²⁹.

Por fim, é necessário que haja um nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Esse nexo de causalidade busca determinar se a conduta do agente foi a causa direta e efetiva do prejuízo experimentado pela vítima.

Logo, para que a vítima possa buscar os recursos previstos por esse princípio legal, são necessários três requisitos: (i) a conduta negligente de um indivíduo responsável; (ii) a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano; e (iii) a ocorrência de um dano efetivo. É importante ressaltar que o elemento da culpa está presente apenas na responsabilidade civil subjetiva, não sendo necessário considerá-lo no contexto da responsabilidade civil objetiva.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23ª ed. Vol.7 São Paulo: Saraiva, 2009, p. 246.

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 92.

CAPÍTULO 4 - DANO MORAL

O dano moral é um conceito jurídico que se refere à lesão ou ofensa aos direitos da personalidade de uma pessoa, causando dor, sofrimento, angústia, abalo psicológico, entre outros efeitos negativos. Diferentemente do dano material, que afeta o patrimônio de alguém, o dano moral atinge valores imateriais, como a honra, a imagem, a intimidade, a dignidade, entre outros.

Historicamente, o reconhecimento do dano moral como uma categoria autônoma de reparação surgiu no século XIX, principalmente na jurisprudência francesa. A partir da Revolução Francesa e da consolidação dos direitos fundamentais, houve uma maior preocupação com a proteção dos direitos da personalidade e da dignidade humana.

No Brasil, o dano moral passou a ser reconhecido como um direito autônomo a partir da Constituição de 1988, que estabeleceu a indenização por dano moral como uma garantia fundamental. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

No âmbito infraconstitucional, observa-se que a promulgação do atual Código Civil abordou de maneira apropriada essa temática, constituindo um verdadeiro progresso em relação à codificação precedente. Os artigos 186 e 927 do atual código civil brasileiro desempenham a função de cláusula geral de responsabilidade civil, incluindo explicitamente a reparação de danos morais e eliminando qualquer ambiguidade para os operadores do direito:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir desse reconhecimento constitucional, o dano moral passou a ser amplamente debatido e aplicado nos tribunais brasileiros. A jurisprudência nacional foi construindo critérios

para a fixação do valor da indenização, considerando a extensão do dano, a gravidade da lesão, a capacidade econômica das partes envolvidas, entre outros elementos.

Desde então, o dano moral passou a ser objeto de inúmeras demandas judiciais, abrangendo uma ampla gama de situações, como ofensas verbais, exposição indevida de imagem, violação da privacidade, discriminação, entre outros. Além disso, a jurisprudência evoluiu para estender a possibilidade de reparação por dano moral não apenas a pessoas físicas, mas também a pessoas jurídicas, como se verá detalhadamente a seguir.

Nessa linha, Maria Helena Diniz, conceitua: “*O dano moral vem ser a lesão de interesse não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse*³⁰.”

No cenário atual, o dano moral é amplamente aceito e utilizado no sistema judiciário brasileiro, representando um componente crucial na salvaguarda dos direitos individuais e da integridade da pessoa. Os incidentes envolvendo dano moral são examinados de maneira minuciosa, levando em consideração as peculiaridades de cada caso e os alicerces legais, com o objetivo de garantir uma compensação justa e proporcional à lesão experimentada.

Nesse contexto, elucida Maria Celina Bodin de Moraes que:

Quanto aos danos morais, os critérios de reparação têm sido basicamente a reprovação da conduta, isto é, a gravidade ou intensidade da culpa do agente, a repercussão social do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, critérios estes a serem examinados posteriormente. Frequente, ainda, é a advertência no sentido de que, embora a indenização pelo dano moral deva ser a mais ampla possível, não deve chegar ao extremo de gerar um enriquecimento sem causa ou constituir fonte de lucro para vítima³¹.

4.1. Limites e Requisitos

O dano moral é um instituto do direito brasileiro que visa proteger os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem e a intimidade das pessoas. No entanto,

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.81.

³¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 162.

existem limites e requisitos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a configuração desse tipo de dano.

Em relação aos limites do dano moral, é importante destacar que nem todo aborrecimento, desconforto ou dissabor vivenciado por uma pessoa configura dano moral passível de reparação. A doutrina e jurisprudência brasileira têm adotado a teoria do "*desconforto insignificante*" ou "*mero dissabor*" para estabelecer esse limite.

Assim, para que seja configurado o dano moral, é necessário que a situação causada seja capaz de causar abalo emocional, constrangimento, humilhação ou sofrimento psicológico significativo, ou seja, o mero aborrecimento cotidiano não é suficiente para caracterizar o dano moral.

Além disso, a jurisprudência brasileira também exige a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta causadora do dano e o prejuízo sofrido pela vítima. É necessário demonstrar que o dano moral foi diretamente causado pela ação ou omissão do responsável, sem a existência de outras causas que possam ter contribuído para o ocorrido.

Outro aspecto relevante é a necessidade de fixação de critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral. A doutrina e jurisprudência têm buscado evitar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como a fixação de valores excessivos ou irrisórios. Dessa forma, é levado em consideração o grau de repercussão do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas, a finalidade compensatória e pedagógica da indenização, entre outros fatores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça desenvolveu o método bifásico como critério para a avaliação do *quantum* do dano moral³². Seguindo esse método, a quantificação do dano moral ocorre em duas fases distintas. Inicialmente, estabelece-se um montante fundamental com base na análise dos posicionamentos dos tribunais em casos correlatos, com foco primordial nos interesses jurídicos afetados para determinar uma compensação básica.

³² STJ, 3ª Turma. REsp 959.780/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 6.5.2011.

Posteriormente, na segunda etapa, esse valor-base é ajustado para mais ou para menos mediante uma análise das circunstâncias específicas do caso em questão, a fim de determinar o valor definitivo da compensação. Por meio desse critério bifásico, busca-se que a compensação do dano moral no caso concreto se alinhe com outras decisões judiciais já proferida.

Portanto, os limites e requisitos do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro incluem a necessidade de comprovação do abalo emocional significativo, o estabelecimento do nexo de causalidade e a fixação de critérios objetivos para a quantificação da indenização. Essas diretrizes têm sido aplicadas pela doutrina e jurisprudência brasileira para garantir a justa reparação dos danos morais sofridos pelas pessoas.

CAPÍTULO 5 - DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

Conforme elucidado anteriormente, o dano moral constitui uma violação à esfera mais íntima da pessoa, sejam elas de natureza física ou jurídica. Dessa forma, no caso em que uma entidade jurídica tem sua reputação, imagem corporativa ou institucional diretamente prejudicadas perante os clientes e o mercado em que atua, surge a possibilidade de buscar reparação por danos morais.

Entretanto, atualmente, ainda é perceptível uma certa resistência por parte da jurisprudência e de determinados estudiosos em relação a essa perspectiva, como mencionado por Sergio Cavalieri:

A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica sofreu forte resistência de parte da doutrina e jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssimo, exclusivo do ser humano, não sendo possível reconhecê-la na pessoa jurídica. Concorre também para a resistência a ideia de que o dano moral é sinônimo de dor, sofrimento, tristeza etc.³³

5.1. Doutrina contrária a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais

Alguns autores argumentam que o conceito de dano moral não deveria ser aplicado às pessoas jurídicas por estas não possuírem sentimentos ou honra subjetiva³⁴. Nesse sentido, Santos defende que as pessoas jurídicas não podem sofrer danos morais porque esses são inerentes aos seres humanos:

Não é porque a pessoa jurídica é considerada como sujeito de Direito que o seja do ponto de vista biológico e que possua existência psicofísica e ética. Qualquer teoria que procure justificar a existência das pessoas jurídicas, não terá condições de afirmar que esses entes tenham existência física própria. A pessoa jurídica não tem vida privada, nem os direitos personalíssimos próprios dos seres humanos, como a vida, a honra, a intimidade e a imagem. Enfim, as pessoas jurídicas não podem reclamar nenhuma reparação por dano moral, pois são inteiramente distintas da pessoa natural³⁵.

Nessa visão, a pessoa jurídica, por não possuir sentimentos, emoções ou dignidade, não pode experimentar abalos morais, uma vez que o dano moral é uma violação aos direitos da

³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 127-128

³⁴ BUITONI, Ademir. **Reparar os danos morais pelos meios morais**. Revista de Direito Privado. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2003, p.40

³⁵ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 135.

personalidade, que são inerentes aos seres humanos. Portanto, somente as pessoas físicas seriam passíveis de sofrer dano moral.

Na ideia de reforçar tal posicionamento, em 2006 foi editado o Enunciado nº 286 na 4ª Jornada de Direito Civil, que declara que a pessoa jurídica não pode sofrer dano moral, em evidente contraposição à disposição do artigo 52, do Código Civil: "*Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos*"

Outra linha de raciocínio defendida por uma corrente minoritária é a de que a pessoa jurídica poderia requerer, em caso de violação, a reparação por danos patrimoniais, mas jamais extrapatrimoniais, ante a sua ausência de subjetividade. A este respeito, afirma o autor Sérgio Luiz Junkes:

A pessoa jurídica pode vir a ser atingida em seus atributos, em sua honra objetiva, é verdade. No entanto, a lesão a estes bens gera apenas prejuízos (danos) patrimoniais, uma vez que a pessoa jurídica é insuscetível de dor e de sofrimento. A indenização por dano moral é um meio de compensar a vítima, de trazer-lhe pela via econômica a alegria necessária para trazer-lhe pela via econômica a alegria necessária para neutralizar o sofrimento vivenciado. Este efeito, por sua vez, é totalmente inapropriado em relação à pessoa jurídica. [...] Os prejuízos causados aos atributos da pessoa jurídica, à sua honra objetiva, são unicamente patrimoniais. A título de exemplo, tem-se que a ofensa à imagem de uma pessoa física ocasiona-lhe um sentimento de constrangimento, de humilhação, que merece ser indenizado conforme a extensão do sofrimento experimentado. Já no caso da pessoa jurídica, a ofensa à sua imagem, como no caso de um protesto indevido de título, dá ensejo à perda de clientela, de crédito, de novos negócios, queda de lucros, etc. Esses prejuízos, conforme reza o art. 402 do Código Civil, são naturalmente passíveis de indenização patrimonial a título de perdas e danos (o que inclui os lucros cessantes e os danos emergentes), mas não a título de dano moral³⁶.

5.2. Doutrina favorável a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais

Contrariamente a essa visão, outros estudiosos defendem que as pessoas jurídicas podem sofrer danos morais. De acordo com os autores Farias e Rosenvald³⁷, embora as pessoas jurídicas não experimentem dor ou sofrimento emocional, elas possuem uma reputação a ser preservada e podem ser prejudicadas por atos que afetem sua imagem ou bom nome no mercado.

³⁶ JUNKES, Sérgio Luiz. **A pessoa jurídica não pode ser vítima de dano moral**. In: ABREU, Des. Pedro Manoel; Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2007, p. 218.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

O Código Civil, em seu artigo 52, estabeleceu expressamente a possibilidade de pleito de indenização por danos morais à pessoa jurídica: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade". Nesse diapasão, assevera Carlos Alberto Bittar:

As pessoas jurídicas têm direitos da personalidade como o direito ao nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo.

Havendo violação desses direitos, as pessoas jurídicas lesadas poderão pleitear, em juízo, a reparação pelos danos, sejam patrimoniais, sejam morais. Tais direitos lhes são reconhecidos no mesmo instante da sua inscrição no registro competente, subsistindo enquanto atuarem e terminando com o cancelamento da inscrição das pessoas jurídicas³⁸.

No mesmo sentido, Renan Kfuri Lopes:

A Constituição Federal não limita a extensão dos danos morais às pessoas físicas, e tão pouco exclui as sociedades do direito de pleiteá-los se presentes os requisitos legais e fáticos para sua exigibilidade [...] é dever do Estado proteger a honraria e dignidade das pessoas jurídicas, manuseando a tutela constitucional precitada (art. 5º, V e X), com o escopo de preservar a intimidade e o conceito frente ao mercado que trabalha, vedando a intromissão indiscriminada e irresponsável dos que achacam por motivos torpes o seio da entidade dotada de personalidade jurídica ou mesmo representativa de uma determinada coletividade.³⁹

Atualmente, a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 227, a qual estabeleceu de maneira definitiva a viabilidade da afronta à reputação objetiva de pessoas jurídicas, justificando indenização por danos morais. a qual afirma expressamente que “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Nesse sentido, embora a pessoa jurídica não experimente constrangimento, dor, angústia, aflição ou humilhação, emoções que são inerentes às pessoas (honra subjetiva), é incontestável que sua reputação pode ser prejudicada perante terceiros (honra objetiva), resultando em danos morais para a pessoa jurídica. Esse entendimento fundamenta-se na salvaguarda da imagem das empresas e considera o impacto social de sua reputação e prestígio.

A preservação da integridade objetiva da pessoa jurídica é prioritária, garantindo que seu bom nome, reputação e fama permaneçam íntegros. Estes aspectos são considerados parte do “património moral” da entidade jurídica e, ao contrário dos indivíduos, podem afetar o legado global da entidade, apesar da avaliação deste impacto ser muitas vezes um grande desafio.

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 13.

³⁹ LOPES, Renan Kfuri. **Dano Moral: Pessoa Jurídica**. São Paulo: COAD, 2009. p. 45.

Entretanto, há consideráveis distinções quando se refere ao dano moral sofrido pelas pessoas jurídicas. Ao contrário das pessoas físicas, cujos direitos pessoais são salvaguardados devido à sua natureza existencial, as pessoas jurídicas não encontram tal proteção, nos mesmos termos.

A indenização por dano moral à pessoa jurídica é concedida apenas diante de provas concretas que demonstrem o dano objetivo sofrido pela sua honra. Ao contrário da honra subjetiva de um indivíduo, que se refere ao sofrimento psicológico e é inerentemente difícil de provar, o dano sofrido pelas entidades não se presume e é distinto de possíveis danos patrimoniais.

A honra objetiva da pessoa jurídica é passível de proteção jurídica, sendo possível a compensação por dano moral quando violada, ou seja, as empresas possuem uma reputação a zelar e eventual ofensa à sua honra pode acarretar danos morais. Nesse sentido, defende o doutrinador Arnaldo Rizzardo:

A verdade é que o bom nome ou o conceito social, a reputação, o prestígio a confiança do público, que integral a honra objetiva constitui um patrimônio. Bem lembra Américo Luís Martins da Silva: 'Vale no momento destacar que se a pessoa jurídica, como pessoa abstrata que é (só existe no mundo jurídico), não pode ser vítima de algum sofrimento físico ou espiritual, ainda assim ela pode sofrer danos à sua imagem, à sua credibilidade junto aos fornecedores e o público de um modo geral. Portanto, a reparabilidade do dano moral também se estende à pessoa jurídica, desde que o dano reparável não se refira a dor física ou espiritual, mas apenas a sua imagem empresarial (honra objetiva).' De qualquer forma, se o nome integra o patrimônio e tem relevância no meio social, a ofensa a sua integridade moral é mensurável. Do contrário, é abrir carta branca para todo o tipo de ataques infundados e injustos.⁴⁰

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a compreensão da Corte de que, para que uma entidade jurídica possa receber indenização por danos extrapatrimoniais, é imprescindível a existência de provas concretas do dano experimentados, apesar da possibilidade da utilização de presunções judiciais e regras de experiência comum para estabelecer a existência de danos morais⁴¹.

Na oportunidade, os ministros enfatizaram que o processo de caracterização do dano causado às pessoas jurídicas difere do das pessoas físicas. A ministra Nancy Andrighi,

⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁴¹ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8), Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe. 6.12.2016.

responsável pelo caso, esclareceu que embora seja possível inferir danos, sem a necessidade de dilação probatória, em alguns casos envolvendo pessoas físicas, o mesmo não ocorre quando se trata de pessoas jurídicas. Nesses cenários, de acordo com a ministra, o dano moral não pode ser presumido ou implícito, deve ser efetivamente provado.

Dessa forma, a compensação por danos morais à pessoa jurídica é concedida somente mediante a apresentação de provas concretas que demonstrem o dano objetivo sofrido pela sua honra.

De qualquer forma, é viável empregar presunções e normas de experiência para estabelecer o dano, mesmo que não haja uma prova explícita do prejuízo, o que, em todo caso, permitirá a oportunidade de contraditório pela parte ou de revisão pelo magistrado. Nessa linha de raciocínio, os autores Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Wambier:

Regras de experiência norteiam o juiz a entender ter havido dano moral de pessoa jurídica, como por exemplo, no caso de protesto de título já pago. (...) Sabe-se que a empresa que tem título protestado fica impedida de participar de licitações, assiste à desconfiança de seus fornecedores, deixa de ter crédito. Estas consequências não precisam ser diretamente provadas, porque se sabe que elas ocorrem: são as regras comuns das experiências. Mas não se trata de dano *in re ipsa*, pois se está, aqui, diante de situação que admite contraprova. (...) o dano moral de pessoa física é *in re ipsa* e, pois, não aproveita ao réu a alegação e comprovação de que não houve abalo; o dano moral de pessoa jurídica pode, eventual e circunstancialmente, dispensa prova direta e ser provada pela via das presunções. Entretanto, prova de que o dano efetivamente não ocorreu certamente aproveitará àquele que se apontou como causador da lesão⁴².

A proteção da pessoa jurídica contra o dano moral é relevante para a segurança jurídica das relações empresariais. A reputação e a imagem de uma empresa são ativos importantes, que podem ser prejudicados por condutas ilícitas de terceiros. Assim, a possibilidade de reparação por dano moral à pessoa jurídica é uma forma de garantir a integridade dos negócios e a preservação da confiança do mercado.

Nesse sentido, como se verá mais a frente, foi possível identificar nos julgados analisados um movimento do judiciário brasileiro no reconhecimento do dano moral para as pessoas jurídicas, sobretudo quando há ofensa à sua imagem ou ao seu nome comercial. Este entendimento está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser interpretado de forma ampla para abranger também as pessoas jurídicas.

⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Dano moral de pessoa jurídica e sua prova.** In: Anuário de Produção Intelectual. Curitiba. 2008, p. 159-160.

Além disso, os julgados analisados demonstraram que a caracterização do dano moral sofrido pela pessoa jurídica deve levar em consideração diversos fatores, como a gravidade do ato lesivo, as consequências para a vítima e o grau de culpabilidade do ofensor. A indenização deve ser proporcional ao dano sofrido e ter caráter punitivo e pedagógico, visando prevenir a ocorrência de novas violações. Nesse sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E EM SITIO DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES. **A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, diz a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. E não poderia ser diferente, as pessoas jurídicas podem sofrer à sua honra objetiva, que consiste na opinião que as outras pessoas têm dela, sem que se cogite em aferir elementos subjetivos inerentes à pessoa humana.** O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano., sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. **O excesso de linguagem em publicações nas redes sociais e sítios de reclamações de consumidores desborda da mera exposição do pensamento para tornar-se ofensa à honra objetiva,** inobstante tratar-se de pessoa jurídica, amplamente divulgada na internet, com a intenção confessada de compeli-la a realizar sua vontade, configura dano moral. O quantum, que deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. **Embora a divulgação de uma reclamação na internet tenha uma abrangência que não se pode precisar o tamanho, as empresas que colocam produtos e serviços no mercado estão naturalmente sujeitas a críticas e reclamações. O que não se admite, e que efetivamente configurou o ilícito, é o excesso de linguagem apto a ofender indevidamente a reputação da pessoa jurídica de maneira significativa.** [...] Recurso da ré conhecido e parcialmente provido; recurso da autora conhecido e desprovido⁴³.

Em suma, a questão da caracterização do dano moral à pessoa jurídica ainda é objeto de discussões e divergências. Enquanto a corrente contrária defende que somente as pessoas físicas têm direito a essa reparação, a corrente favorável argumenta que a proteção da reputação e da imagem empresarial justifica a possibilidade de reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica. Atualmente, a jurisprudência majoritária tem adotado uma posição favorável, porém, mais restritiva, exigindo a comprovação de danos concretos à empresa para sua configuração.

⁴³ TJDF, 6ª Turma Cível, APL nº 20140111789662 (Processo: 0045083-79.2014.807.0001) - Rel. Des. Hector Valverde Santanna. DJe 28.7.2015.

CAPÍTULO 6 - CASOS PRÁTICOS E ESTUDOS DE CASO

Atualmente, a crescente interconectividade proporcionada pelos avanços tecnológicos e pelas redes sociais tem intensificado a vulnerabilidade das empresas em relação à sua imagem. A disseminação instantânea de informações e a amplificação de vozes por meio dessas plataformas digitais tornaram as organizações mais suscetíveis a danos reputacionais de grande magnitude. Um único incidente, compartilhado "viralmente", pode desencadear uma crise de imagem que afeta não apenas a percepção do público, mas também a credibilidade, confiança e valor de mercado de uma empresa.

A transparência e a rapidez com que as informações circulam nas redes sociais exigem das empresas uma postura proativa e uma gestão eficaz de sua presença online. A negligência em monitorar e responder adequadamente a *feedbacks*, comentários negativos ou situações de crise pode resultar em repercussões negativas irreparáveis. Além disso, a "viralização" de conteúdos prejudiciais pode rapidamente minar anos de construção de uma reputação sólida.

Nesse cenário digital, as empresas são desafiadas a adotar estratégias de comunicação e marketing mais assertivas, que não apenas promovem sua marca, mas também gerenciam crises de forma ágil e transparente. O investimento em monitoramento constante, em estratégias de engajamento com o público e em programas de responsabilidade social tornou-se essencial para a preservação da imagem corporativa.

Dessa forma, a violação da imagem de uma pessoa jurídica, um dos tão importantes direitos da personalidade, pode ter graves consequências nas relações comerciais e contratuais podendo afetar sua reputação e credibilidade perante clientes, parceiros comerciais e investidores. A imagem de uma empresa é um ativo valioso que pode ser construído ao longo de anos de trabalho árduo e investimentos significativos em Marketing e Publicidade.

Neste contexto, uma das principais consequências é a perda de confiança por parte dos clientes. Quando a imagem de uma empresa é prejudicada, os clientes podem ficar relutantes em fazer negócios com ela, o que pode levar a uma redução nas vendas e na receita. Além disso, os clientes insatisfeitos podem buscar por concorrentes que possuam uma imagem mais positiva e confiável, prejudicando ainda mais o desempenho financeiro da empresa.

A violação da imagem de uma pessoa jurídica também pode afetar negativamente as relações contratuais. Parceiros comerciais e fornecedores podem se sentir inseguros em manter acordos e contratos com uma empresa que teve sua imagem prejudicada. Isso pode levar a rescisões contratuais, renegociações desfavoráveis de termos e condições, além de uma perda de oportunidades de negócio.

Além disso, a ofensa à imagem de uma empresa pode afetar a capacidade de obter investimentos e financiamentos. Investidores e instituições financeiras geralmente consideram a reputação e a imagem de uma empresa ao tomar decisões de investimento. Uma imagem prejudicada pode tornar mais difícil para a empresa atrair capital externo, o que pode limitar sua capacidade de expandir operações e investir em novos projetos.

A reputação também é um ativo intangível valioso para uma empresa. Uma violação da imagem pode resultar em danos significativos à reputação, que pode levar anos para ser reconstruída, se isso for possível. A empresa pode ser percebida como pouco confiável, antiética ou não comprometida com a qualidade, o que pode afastar clientes e prejudicar a relação com os stakeholders.

Na prática, o desrespeito à imagem da pessoa jurídica pode ter repercussões no mercado como um todo. Como dito anteriormente, especialmente nas redes sociais e na era da comunicação instantânea, as informações se propagam com maior facilidade. Isso pode levar à disseminação de informações negativas e ao aumento da cobertura negativa pela mídia. Consequentemente, a empresa pode enfrentar uma deterioração da sua imagem pública, o que pode impactar sua posição competitiva e sua capacidade de atrair novos clientes.

Assim, devido à influência da internet, as opiniões divulgadas por clientes ao adquirir um produto ou serviço específico, seja por meio de plataformas de redes sociais ou sites de avaliação, passaram a possuir um impacto significativo, podendo elevar a reputação de uma empresa ao sucesso ou à decadência. Contudo, é imperativo que a prerrogativa de expressar descontentamento com um produto ou serviço seja exercida com base nos fatos ocorridos, sem ser utilizada de forma difamatória contra a empresa.

Nesse contexto, embora a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso IX, garanta a liberdade de expressão, a transgressão do direito de reclamação por parte do consumidor, resultando em danos à reputação e integridade da empresa, acarreta invariavelmente repercussões adversas no cenário empresarial.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, portanto, deve ser praticado com responsabilidade e em equilíbrio com outros direitos, em particular com o direito à honra e à reputação, não devendo ser empregado como meio para difamar ou manchar a reputação de terceiros.

Neste contexto, o professor Cavalieri elucidava que:

É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias⁴⁴.

Na atualidade, o Judiciário está lidando com uma grande quantidade de demandas que envolvem solicitações de indenização por parte de pessoas jurídicas, devido ao uso inadequado desta ferramenta de integração social.

Em 2015, a 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em uma decisão de notável repercussão, confirmou uma sentença que obrigava uma cliente a indenizar uma empresa de mobiliário pelo exercício inadequado do seu direito de reclamação.

De acordo com os autos, a consumidora adquiriu duas poltronas de exposição e as recebeu em sua residência, assinando o termo de recebimento sem mencionar qualquer ressalva. Mais tarde, percebeu que uma das poltronas estava rasgada. A empresa alegou que o dano ocorreu durante o transporte dos móveis e ofereceu-se para consertar a poltrona ou providenciar uma nova mediante o pagamento da diferença.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014. p. 103.

Insatisfeita, a cliente relatou o ocorrido no site "*Reclame Aqui*" e no *Facebook*, de acordo com a empresa, distorcendo os fatos e prejudicando sua imagem.

Considerando que a cliente ultrapassou os limites do direito de reclamar, o juízo de primeira instância a condenou a pagar uma compensação de R\$ 10 mil por danos morais.

Ao confirmar a decisão, o Tribunal de Justiça observou que:

"a linguagem excessiva em publicações nas redes sociais e em sites de reclamações de consumidores vai além da mera expressão de opinião para se tornar uma ofensa à reputação da empresa, apesar de ser uma pessoa jurídica, amplamente divulgada na internet, com o objetivo declarado de forçá-la a cumprir sua vontade, o que configura dano moral"⁴⁵.

Em outra oportunidade em Brasília, a reclamação de um aluno sobre a qualidade de um curso de *design gráfico* resultou em uma indenização por danos morais na importância de R\$ 9.000,00 (nove mil) reais para a empresa.

De acordo com os autos, as partes firmaram um contrato de prestação de serviços de treinamento para o curso de *designer gráfico*, tendo o mesmo transcorrido normalmente, no qual o aluno participou das aulas, realizou as provas, logrou êxito na aprovação e obteve certificação de conclusão do curso.

Ainda segundo os autos, somente após a entrega do certificado, o aluno, ora réu, procurou o curso para pleitear a devolução da quantia paga, ao argumento de que o serviço não foi satisfatório. Devido à negativa, apresentou reclamação perante o Procon/DF e no portal "*Reclame Aqui*", onde expressou, de maneira difamatória e ofensiva, sua desaprovação em relação à empresa, prejudicando a sua imagem e fazendo críticas desfavoráveis ao curso.

Ao julgar o feito, a juíza da 19ª Vara Cível de Brasília consignou:

"nesse contexto, resta claro que a reclamação postada no 'Reclame Aqui' excedeu, e muito, o limite do razoável. Ainda que o curso não tenha sido a contento (o que não parece ter acontecido), o Código de Defesa do Consumidor não contempla o excesso cometido pelo réu", cujas manifestações resultaram em

⁴⁵ TJDF, 6ª Turma Cível, APL nº 20140111789662 (Processo: 0045083-79.2014.807.0001) - Rel. Des. Hector Valverde Santana. DJe 28.7.2015.

"violação do direito de personalidade dos autores, em face das palavras ofensivas perpetradas pelo réu na rede mundial de computadores"⁴⁶. (g.n)

Ainda a título de exemplo, há alguns anos, no Brasil, uma consumidora postou uma imagem de um produto derivado do leite, de uma suposta marca, na internet. A imagem mostrava, de forma nítida, um corpo estranho dentro da embalagem, e afirmava que o produto estava estragado. A imagem viralizou na internet em poucos minutos e a marca, nacionalmente conhecida, perdeu sua credibilidade e foi associada a este episódio por um bom tempo

Assim sendo, os avanços tecnológicos e as redes sociais representam ferramentas poderosas que, quando bem utilizadas, podem impulsionar o crescimento e a influência das empresas. No entanto, a mesma tecnologia que oferece oportunidades de visibilidade também carrega consigo o potencial de desencadear danos significativos à reputação.

A perda de confiança dos clientes, ações legais, danos à marca e dificuldades nas relações com parceiros comerciais são apenas algumas das consequências que uma empresa pode enfrentar.

A violação da imagem de uma pessoa jurídica pode ter consequências devastadoras nas relações comerciais e contratuais. Uma reputação positiva para uma empresa, pode resultar em um capital intangível associado tendo um valor econômico superior ao seu capital tangível.

Portanto, é essencial que as empresas protejam e preservem sua imagem, adotando medidas adequadas de gestão de reputação e respondendo prontamente a qualquer violação que possa ocorrer, eis que uma resposta rápida e eficaz a qualquer violação da imagem é essencial para minimizar os danos e restaurar a confiança das partes interessadas.

⁴⁶ TJDF, 3ª Turma Cível. APL nº 20090110667444APC (Processo: 0091867-90.2009.8.07.0001) - Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, j. 14.8.2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, buscou-se analisar, de forma crítica e reflexiva, a postura do judiciário brasileiro, bem como da doutrina, frente ao debate acerca da possibilidade de se atribuir direitos personalíssimos à pessoa jurídica e a consequente caracterização do dano moral, nos casos de violação de tais direitos.

A compreensão deste tema é crucial para o mundo jurídico e empresarial, pois envolve questões delicadas como a dignidade da pessoa jurídica, sua honra objetiva e reputação.

Como se viu, apesar das discussões doutrinárias, a jurisprudência majoritária brasileira entende que os direitos da personalidade se estendem à pessoa jurídica e, portanto, esta é passível de sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, englobando sua reputação, prestígio e estima perante a comunidade e o ambiente empresarial. Nesse sentido, ressalte-se o teor da Súmula 227 desta Corte, a qual afirma, expressamente, que “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Embora existam argumentos contrários, como a impossibilidade de se atribuir sentimentos e emoções a entidades abstratas, o estudo revelou que o dano moral à pessoa jurídica vai além do sofrimento emocional - ele traduz-se em prejuízos à imagem e reputação da entidade no mercado em que atua. Dessa forma, verifica-se uma tendência jurisprudencial no sentido de admitir a atribuição de direitos personalíssimos às pessoas jurídicas e a possibilidade de reparação por danos morais sofridos.

Atualmente, a velocidade e a disseminação das informações nas redes sociais têm aumentado a vulnerabilidade das empresas em relação à sua imagem. Um único incidente, compartilhado "viralmente", pode desencadear uma crise de imagem que afeta não apenas a percepção do público, mas também a credibilidade, confiança e valor de mercado de uma empresa.

O reconhecimento dos direitos personalíssimos da pessoa jurídica tem implicações significativas para o direito civil, empresarial e constitucional. Ele amplia os limites da proteção legal às entidades empresariais, reforçando os princípios constitucionais da igualdade, da

dignidade da pessoa humana - estendida neste caso às pessoas jurídicas - e do livre exercício da atividade econômica. Além disso, promove justiça social ao assegurar reparação por danos imateriais sofridos por essas entidades.

O estudo de caso realizado evidenciou que a violação da imagem de uma pessoa jurídica pode ter consequências devastadoras nas relações comerciais e contratuais. As análises realizadas mostraram que uma reputação positiva para uma empresa representa um capital intangível valioso, podendo ser superior ao seu capital tangível.

Os resultados destacam que a perda de confiança dos clientes, ações legais, danos à marca e dificuldades nas relações com parceiros comerciais são algumas das consequências enfrentadas por empresas que tiveram sua imagem prejudicada. Assim, proteger e preservar a imagem corporativa, adotando medidas adequadas de gestão de reputação e respondendo prontamente a qualquer violação, é essencial para a sustentabilidade do negócio.

Os resultados obtidos sublinham a importância de as empresas investirem em monitoramento constante, estratégias de engajamento com o público e programas de responsabilidade social para minimizar os danos e restaurar a confiança das partes interessadas. Este estudo de caso revelou que uma resposta rápida e eficaz a qualquer violação da imagem é fundamental.

Além disso, a abordagem responsável à liberdade de expressão, equilibrada com o direito à honra e à reputação, é crucial para evitar difamações e manter a integridade da imagem corporativa. A era digital oferece inúmeras oportunidades, mas também apresenta desafios significativos que requerem atenção e gestão cuidadosa, conforme demonstrado pelos casos analisados.

Dessa forma, o reconhecimento dos direitos personalíssimos das pessoas jurídicas marca um avanço significativo no campo jurídico, permitindo que essas entidades busquem reparação por danos morais.

Assim sendo, este estudo indica claramente a necessidade de proteção abrangente e eficaz dos direitos da personalidade da pessoa jurídica. A reputação de uma empresa é um dos seus

ativos mais valiosos e, como tal, deve ser protegida rigorosamente pela lei, eis que a violação dos direitos de personalidade da pessoa jurídica pode acarretar sérias consequências nas relações comerciais e contratuais, afetando sua reputação e credibilidade perante clientes, parceiros comerciais e investidores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BEVILÁQUA, 1999 *apud* STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso em 20.4.2024.

BUITONI, Ademir. **Reparar os danos morais pelos meios morais**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 3ª ed. Vol.1 São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 23ª ed. Vol.7. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 12ª ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil - Teoria Geral.** 12ª ed. Salvador: JusPodvm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 2ª ed. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil.** 10ª ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 6ª ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 12ª ed. Vol 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 17ª ed. Vol. 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019.

JUNKES, Sérgio Luiz. **A pessoa jurídica não pode ser vítima de dano moral**. In: ABREU, Des. Pedro Manoel; Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2007.

TJDFT, 3ª Turma Cível. APL nº 20090110667444APC (Processo: 0091867-90.2009.8.07.0001) - Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, j. 14.8.2013.

TJDFT, 6ª Turma Cível, APL nº 20140111789662 (Processo: 0045083-79.2014.807.0001) - Rel. Des. Hector Valverde Santanna, j. 28.7.2015.

LIMA, Regina Beatriz Tavares da. **Dano moral nas relações de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª ed. Vol.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES, Renan Kfuri. **Dano Moral: Pessoa Jurídica**. São Paulo: COAD, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Dano moral, a pessoa jurídica e o Imposto de Renda**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2000.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo código civil e a constituição. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por dano à honra**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código Civil Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil, Teoria geral do Direito Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à honra da pessoa jurídica**. São Paulo: Leud, 2004.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano e sua reparação**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.637.629/PE (2014/0019878-8), Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe. 6.12.2016.

STJ, 3ª Turma. REsp nº 959.780/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 6.5.2011.

STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.807.242/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.8.2019.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

STOLZE, Pablo Gagliano & PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7ª ed. Vol. Único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2020.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil – Introdução e Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Dano moral de pessoa jurídica e sua prova**. In: Anuário de Produção Intelectual. Curitiba: Arruda Alvim Wambier Advocacia, 2008.